TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000284-36.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: BO, IP - 2628/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 318/2016 - 2°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 03 de abril de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO E IZAQUE APARECIDO MIGUEL, devidamente escoltados, acompanhados da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Renato Ferraz Villela e Rodrigo Aguiar Honda, sendo os réus interrogados ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados pelo crime capitulado no artigo 157, § 2°, inciso II do CP porque mediante grave ameaça exercidas com uma arma dfe brinquedo subtraíram bens do estabelecimento comercial da vítima. A ação penal é procedente. Ouvidos em juízo os réus admitiram a prática do roubo, sendo que esta confissão está em sintonia com os demais elementos probatórios. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. O réu Osvaldo é reincidente por duas vezes, além de ter outras condenações, enquanto que o réu Izaque é tecnicamente primário. Assim, em relação ao réu Osvaldo, a pena deve ser aumentada na segunda fase, em razão de uma das reincidências, podendo a outra ser compensada com a confissão. Em relação ao réu Izaque, a natureza do crime (roubo), revelando periculosidade, impõe a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento de pena. Em relação ao réu Osvaldo, que ostenta condenações, sendo reincidente, o regime deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoro o relatório do Ministério Público. Diante da confissão dos acusados, que não deixa de estar em sintonia com o restante da prova produzida em juízo, deixa-se de realizar pedidos relativos à improcedência da ação. No tocante à pena, em relação a Osvaldo a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea. Neste tocante, discorda-se do quanto asseverado pelo MP, eis que a reincidência é uma só, malgrado a existência de mais de uma condenação. Em relação a Izaque, anoto que o acusado é formalmente primário, motivo pelo qual a pena deve ser fixada no mínimo e também imposto regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, RG 305.472.15 e IZAQUE APARECIDO MIGUEL, RG 449.395.71, qualificados nos autos, foram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque no dia 22 de dezembro de 2016, por volta das 22:30h, no estabelecimento comercial denominado "Bonde Bebidas", situado na rua Desembargador Júlio de Farias nº 1183, nesta cidade, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de revólver, contra a vítima Daiane Liara Ferreira, subtraíram para eles a quantia de R\$ 1.000,00 e mais algumas moedas, pertencentes ao estabelecimento. Segundo foi apurado, na ocasião, os dois denunciados combinaram a prática do roubo e foram até o comércio acima indicado, onde estava trabalhando a vítima Daiane. No local, Izaque exibiu à vítima o simulacro de revólver, ameaçando-a, anunciou o assalto, mandando-a entregar dinheiro; amedrontada, esta vítima entregou a este indiciado o valor de R\$ 1.000,00. Já o denunciado Osvaldo também se aproximou, intimidando a vítima, exigindo que a mesma lhe entregasse algumas moedas que estavam no caixa, no que foi atendido. Após, na posse do dinheiro, os denunciados se evadiram do local. No dia seguinte ao roubo, policiais foram até a casa de Osvaldo, visto que tiveram informação de que ele poderia ser um dos autores do crime; lá os militares encontraram Osvaldo e, com a anuência da mãe deste, entraram na casa, sendo que no quarto deste denunciado, os policiais apreenderam o simulacro de arma e uma blusa tipo moletom branca, que foi usada por este indiciado quando da prática do roubo; naquele momento, Osvaldo acabou admitindo a sua participação no crime, tendo a sua prisão preventiva decretada, sendo ele reconhecido pela vítima. No dia 28 de dezembro de 2016, Izaque acabou sendo preso em flagrante por outro crime, ocasião em que confessou aos policiais a sua participação no roubo descrito nesta denúncia. Por fotografia, a vítima também reconheceu Izaque, como sendo o autor do crime e que portava o simulacro de revólver. O simulacro e a blusa também foram reconhecidos por Daiane, como utilizados na ocasião da prática do delito. A prisão preventiva dos acusados foi decretada a fls. 56/57 e 141. Recebida a denúncia (pag. 141), os réus foram citados (pags. 188 e 190) e responderam a acusação através da Defensoria Pública (pag. 197/198). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram ouvidas uma vítima e cinco testemunhas de acusação e os réus foram interrogados (páginas 243/253 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima e concessão dos benefícios É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade vem positivada pelo boletim de ocorrência, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvidos em juízo, os acusados confessaram a prática do roubo com concurso de agentes, restando as confissões amplamente amparadas pelo restante da prova produzida. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, sendo o réu Izaque tecnicamente primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo; com relação a Osvaldo, portador de maus antecedentes (fls. 216), fixo a pena-base em quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, no piso mínimo. Na segunda fase, em relação a Izaque aplico a Súmula 231 do STJ, apesar da confissão e no tocante ao corréu Osvaldo, compenso a reincidência (fls. 232/233) com a confissão judicial. Por último, imponho o acréscimo de um terço, em razão da causa do concurso de agentes e torno definitiva a pena resultante, que é de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, para Izaque, e, no que se refere ao acusado Osvaldo, seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de quatorze dias-multa, no valor mínimo. Izaque deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, diante da primariedade e pena imposta e Osvaldo, reincidente, no regime inicial fechado. Condeno, pois, IZAQUE APARECIDO MIGUEL às penas de cinco anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, em regime inicial semiaberto, bem como fica condenado o réu OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO às penas de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de quatorze dias-multa, no valor mínimo,

em **regime inicial fechado**, por terem infringido **o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal**. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se-os na prisão em que se encontram. Deixo de responsabiliza-los pela taxa judiciária por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSORA:		
RÉUS:		